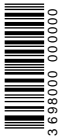


Segunda-feira, 5 de abril de 2021

I Série
Número 35



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 122/IX/2021:

Procede à terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto- Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 112/VIII/2016, de 1 de março.....1058

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 27/2021:

Reconfigura a delimitação das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) Este e Oeste de Santa Maria.....1088

Decreto-lei nº 28/2021:

Aprova o Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) e procede à primeira alteração ao Estatuto da ARAP.....1093

Decreto-lei nº 29/2021:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, que estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e Habitação 2020.....1104

Anexo II

(A que se refere o nº 1 do artigo 58º)

Tabela de Taxas de Recurso Administrativo Perante a CRC

Tipos de Procedimento	Tipos de Contratos	Valor a Contratar	Valor da Taxa Única de Recurso	Valor da Taxa Única de informação Confidencial
Concurso Público	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Igual ou Superior a 10.000.000\$00	15.000\$00	5.000\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Igual ou Superior a 5.000.000\$00	12.500\$00	
Concurso Limitado Por Prévia Qualificação ou Concurso Restrito	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Igual ou Superior a 3.500.000\$00 e Inferior a 10.000.000\$00	10.000\$00	4.500\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Igual ou Superior a 2.000.000\$00 e Inferior a 5.000.000\$00	7.500\$00	
Ajuste Direto ou Acordo Quadro	Empreitada ou Concessão de Obras Públicas ou Serviço Público	Inferior a 3.500.000\$00	5.000\$00	2.500\$00
	Locação ou Aquisição de Bens Móveis ou Prestação de Serviços	Inferior a 2.000.000\$00	2.500\$00	

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Decreto-lei nº 29/2021

de 5 de abril

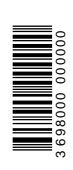
Através do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, o Governo estabeleceu as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e Habitação (RGPH) 2020, abrangendo todo o território nacional, visando melhorar o conhecimento das características da população e do parque habitacional, e, assim, contribuir para a consolidação das intervenções públicas e privadas, no contexto das políticas de desenvolvimento do país.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, o momento censitário e o período de realização do RGPH 2020 são fixados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) entre os dias 1 de maio e 18 de setembro de 2020. Com efeito, o INE estabeleceu que a recolha principal dos dados do V RGPH decorreria no período de 16 a 30 de junho de 2020.

A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença COVID-19, como uma pandemia internacional.

No dia 28 de março de 2020, face à situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19, foi declarado o Estado de Emergência em Cabo Verde, abrangendo todo o território nacional, através do Decreto-Presidentencial nº 06/2020, de 28 de março, tendo o Governo aprovado, para a sua execução, o Decreto-lei nº 36/2020, de 28 de março. Com fundamento na manutenção da situação de calamidade pública no país resultante da doença COVID-19, decorrente do aumento de casos positivos nalgumas ilhas do País, foi prorrogada a declaração do Estado de Emergência, através do Decreto-Presidentencial nº 07/2020, de 17 de abril, do Decreto-Presidentencial nº 08/2020, de 2 de maio, e do Decreto-Presidentencial nº 09/2020, de 14 de maio, os quais foram regulamentados, respetivamente, pelo Decreto-lei nº 44/2020, de 17 de abril, pelo Decreto-lei nº 49/2020, de 2 de maio, pelo Decreto-lei nº 51/2020, de 14 de maio.

A vigência e a execução do Estado de Emergência, com a consequente aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente de restrição de direitos e liberdades, com vista a evitar a transmissão do vírus, determinou, nomeadamente, o encerramento de serviços públicos não



essenciais, o que, no caso do INE, condicionou o cumprimento normal do cronograma das atividades tendentes à recolha principal do V RGPH, nomeadamente a tramitação do processo de recrutamento e seleção do pessoal de terreno a afetar a essa complexa operação censitária.

O INE, com fundamento na evolução da pandemia da COVID-19 no país, emitiu, no dia 28 de abril de 2020, um comunicado público com decisão de adiar o período de recolha dos dados do RGPH 2020, inicialmente previsto de 16 a 30 de junho de 2020, para outra data, ainda este ano, embora defendendo que a fixação de novo período de recolha dos dados dependeria da evolução positiva da situação em todo o território nacional, nomeadamente o levantamento das restrições de contacto social.

Mas, face a atual situação epidemiológica no país, decorrente da propagação do vírus SARS-CoV-2, é parecer do INE que já não é possível a realização da recolha principal dos dados do V RGPH, ainda, em 2020, em condições de segurança e de saúde públicas para o pessoal a ser envolvido no trabalho de terreno, o que implica, nomeadamente, a fixação de novo do período para a recolha de dados no terreno em 2021, com conseqüente postergação dos prazos para divulgação dos resultados provisórios e definitivos dessa operação. Por outro lado, não obstante a alteração do momento censitário para 2021 implicar uma quebra da periodicidade de realização do RGPH em Cabo Verde, o novo período para a recolha principal dos dados do V RGPH, deve, tanto quanto possível, coincidir com o período homólogo inicialmente fixado para essa mesma recolha.

Neste contexto, impõe-se proceder à uma primeira alteração do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, determinando, essencialmente, o adiamento da recolha principal de dados do V RGPH para 2021, de forma a permitir ao INE proceder à reprogramação das atividades pendentes ou a ajustes necessários e, assim, escolher a melhor solução que garanta a qualidade dos dados a recolher, no contexto dos constrangimentos impostos pela pandemia da COVID-19.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, que estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e Habitação 2020.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º do Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

O presente diploma estabelece as normas a que deve obedecer a realização, no ano de 2021, do V Recenseamento Geral da População e Habitação, adiante designado abreviadamente por Censo 2021.

Artigo 2º

[...]

1- O Censo 2021 é realizado em todo o território nacional, abrangendo:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2- Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, considera-se temporariamente ausente aquele que, durante o período de realização do Censo 2021, se encontra fora do local de residência ou do território nacional por período inferior a seis meses, com intenção de retorno.

Artigo 3º

[...]

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) [...]

b) [...]

c) «Unidade estatística» é uma unidade de observação ou de medida sobre a qual os dados ou informações são recolhidos ou derivados, sendo que, no caso do Censo 2021, as unidades estatísticas são os edifícios, os alojamentos, os agregados familiares e as pessoas singulares;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

Artigo 4º

[...]

O Censo 2021 visa melhorar o conhecimento das características da população e do parque habitacional e, assim, contribuir para a consolidação das intervenções públicas e privadas, no contexto das políticas de desenvolvimento do país.

Artigo 5º

[...]

O momento censitário e o período de realização do Censo 2021 são fixados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) entre 1 de junho e 30 de setembro de 2021.

Artigo 6º

[...]

1- Durante o período referido no artigo anterior não pode ocorrer no terreno nenhuma outra operação estatística, especialmente dirigida à população, realizada por qualquer serviço ou entidade da Administração Pública, central e local, exceto inquéritos realizados pelos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais.

2- Durante a recolha de dados do Censo 2021, os recenseadores estão proibidos de participar em qualquer outro inquérito.

Artigo 7º

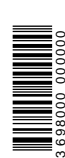
[...]

1- A recolha de dados estatísticos individuais no Censo 2021 é feita mediante entrevista direta por recenseadores, devidamente credenciados, junto aos membros do agregado familiar, em cada alojamento.

2- [...]

Artigo 8º

[...]



3 6 9 8 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

1- Os resultados do Censo 2021, desde que tecnicamente possível, são publicados pelo INE até o final do mês de setembro de 2021, no caso de resultados provisórios, e até final do mês de março de 2022, no caso de resultados definitivos, salvo atrasos provocados por motivos alheios ao INE.

2- Caso se verifique atrasos na divulgação dos resultados, seja quais forem os motivos, o INE publica no seu site na Internet a nova data para a divulgação dos resultados, provisórios ou definitivos, conforme couber.

Artigo 2º

[...]

Aplica-se subsidiariamente ao Censo 2021 o disposto na Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro.”

Artigo 3º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, o Decreto-lei nº 64/2018, de 20 de dezembro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 18 de fevereiro de 2021

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Paulo Augusto Costa Rocha, Gilberto Correia Carvalho Silva, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 31 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 3º)

Republicação do Decreto-lei nº 64/2018 de 20 de dezembro

O recenseamento geral da população realiza-se em Cabo Verde desde 1960, com periodicidade decenal, sendo que, no período pós-independência, passou-se a executar em simultâneo os recenseamentos gerais da população e da habitação, no total de quatro, levados a cabo em 1980, 1990, 2000 e 2010, passando a operação estatística a designar-se por Recenseamento Geral da População e Habitação (RGPH), com identificação do ano da sua realização. A realização dos recenseamentos da população e da habitação é, desde há várias décadas, enquadrada por recomendações específicas, tanto a nível nacional como das Nações Unidas.

A exaustividade da recolha e do tratamento dos dados do RGPH tornam esta operação estatística uma fonte imprescindível e rigorosa para o conhecimento da realidade socioeconómica do País, a nível da menor divisão administrativa do país.

O RGPH 2020 vai permitir a atualização da base de dados do último RGPH, de 2010, indispensável para a extração de amostras para realização de inquéritos junto às famílias.

À semelhança da última operação censitária, o RGPH 2020 irá mobilizar um elevado número de recursos humanos e financeiros, que importa utilizar de forma racional. O esforço de racionalização e de boa gestão dos recursos públicos estará associado à continuidade

na utilização de novas tecnologias de informação e comunicação a nível dos suportes de recolha de dados, do modelo de organização e do tratamento da informação. A execução de uma operação estatística desta dimensão exige uma programação exaustiva e detalhada das várias fases que constituem o seu processo de implementação, desde a conceção à avaliação final, a definição tão rigorosa, quanto possível, das despesas que lhe estarão associadas e a garantia, atempada, do seu financiamento e o recrutamento temporário e atempado de centenas de pessoas, em especial de recenseadores.

Para o seu sucesso, é imprescindível o envolvimento e colaboração das autarquias locais, dada a sua proximidade às populações e a disponibilidade de meios de apoio necessários para a organização e realização dos trabalhos a nível local.

O Governo atribui, naturalmente, particular importância à esta operação, assegurando os meios, nomeadamente recursos financeiros, indispensáveis à realização de um trabalho tecnicamente idóneo e operacionalmente eficaz.

Pela idoneidade técnica da operação censitária respondem, em primeira linha, os órgãos que integram o Sistema Estatístico Nacional, neste caso, o Conselho Nacional de Estatística e o Instituto Nacional de Estatística.

Uma das recomendações da Nações Unidas é a existência de uma autoridade legal para esta operação. Assim, com o presente Decreto-lei pretende-se enquadrar normativamente a realização do RGPH 2020, definir as responsabilidades pela sua execução e assegurar os recursos financeiros necessários para a sua execução dentro do calendário definido.

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Estatística.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas a que deve obedecer a realização, no ano de 2021, do V Recenseamento Geral da População e Habitação, adiante designado abreviadamente por Censo 2021.

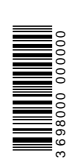
Artigo 2º

Âmbito

1- O Censo 2021 é realizado em todo o território nacional, abrangendo:

- a) Todos os edifícios que contenham, pelo menos, um alojamento;
- b) Todos os alojamentos destinados à habitação;
- c) Cidadãos nacionais residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- d) Cidadãos estrangeiros residentes, presentes ou temporariamente ausentes;
- e) Cidadãos nacionais ou estrangeiros presentes no território nacional na data do momento censitário.

2- Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, considera-se temporariamente ausente aquele que, durante o período de realização do Censo 2021, se encontra fora do local de residência ou do território nacional por período inferior a seis meses, com intenção de retorno.



Artigo 3º
Definição

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Recenseamento Geral da População e Habitação» a operação estatística destinada a recolher, de forma exaustiva, dados sobre todas as unidades estatísticas incluídas num universo;
- b) «Unidade estatística»: é uma unidade de observação ou de medida sobre a qual os dados ou informações são recolhidos ou derivados, sendo que, no caso do Censo 2021, as unidades estatísticas são os edifícios, os alojamentos, os agregados familiares e as pessoas singulares;
- c) «Edifício»: toda a construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão da fundação à cobertura, destinada a servir de habitação ou outros fins;
- d) «Alojamento familiar»: todo o local distinto e independente que, pelo modo como foi construído, reconstruído, ampliado ou transformado, se destina à habitação e que, no momento censitário, não está a ser utilizado totalmente para outros fins;
- e) «Agregado familiar»: grupo de pessoas, aparentadas ou não, que vivem habitualmente sob o mesmo teto e autoridade de um representante, mantendo em comum as satisfações das necessidades essenciais, ou seja, as despesas de habitação, alimentação e vestuário;
- f) «Momento censitário ou data de referência da informação»: corresponde ao dia e hora em relação aos quais se recolhem os dados.

Artigo 4º
Objetivo

O Censo 2021 visa melhorar o conhecimento das características da população e do parque habitacional e, assim, contribuir para a consolidação das intervenções públicas e privadas, no contexto das políticas de desenvolvimento do país.

Artigo 5º
Momento censitário e realização

O momento censitário e o período de realização do Censo 2021 são fixados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) entre 1 de junho e 30 de setembro de 2021.

Artigo 6º
Exclusividade

1- Durante o período referido no artigo anterior não pode ocorrer no terreno nenhuma outra operação estatística, especialmente dirigida à população, realizada por qualquer serviço ou entidade da Administração Pública, central e local, exceto inquéritos realizados pelos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais.

2- Durante a recolha de dados do Censo 2021, os recenseadores estão proibidos de participar em qualquer outro inquérito.

CAPÍTULO II

RECOLHA DE DADOS E OBRIGATORIEDADE DE RESPOSTA

Artigo 7º
Recolha de dados estatísticos individuais

1- A recolha de dados estatísticos individuais no Censo 2021 é feita mediante entrevista direta por recenseadores,

devidamente credenciados, junto aos membros do agregado familiar, em cada alojamento.

2- A recolha a que se refere o número anterior é feita com recurso a questionários em suporte digital.

Artigo 8º

Obrigatoriedade de resposta

As respostas no âmbito do Censo 2021 são de carácter obrigatório e gratuito, sob pena de aplicação da sanção prevista no nº 1 do artigo 41º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, salvo o fornecimento de dados pessoais sensíveis, nomeadamente os referentes à vida privada, filiação sindical e religião, cujas respostas são de carácter facultativo, nos termos da lei.

**CAPÍTULO III
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Artigo 9º

Segurança de tratamento

Os dados estatísticos individuais recolhidos no Censo 2021 são transpostos para suporte digital e guardados pelo INE, em condições de absoluta segurança, só podendo ser utilizados para fins estatísticos e históricos, com salvaguarda do disposto na Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, e na Lei nº 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei nº 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 10º

Segredo estatístico

1- Os dados e quaisquer outras informações individuais, recolhidos no âmbito do Censo 2021, ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos no artigo 10.º e 14.º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, constituindo segredo profissional para todas as pessoas que participem nos trabalhos do Censo 2021 e que deles tomem conhecimento.

2- É vedado aos trabalhadores do INE e outro pessoal contrato, envolvidos no processo de recolha, processamento, análise e disseminação dos dados do Censo 2021, divulgar ou fazer qualquer uso, para fins não permitidos pela Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, dos dados estatísticos contidos nos instrumentos de recolha do Censo 2021 que estejam na sua posse.

3- Sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no nº 5 do artigo 41º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, a violação do segredo estatístico, que constitua infração ao dever de sigilo profissional, é punível nos termos dos artigos 191º e 192º do Código Penal.

Artigo 11º

Direito de acesso, de atualização e de retificação

1- Imediatamente após a entrevista de recolha dos dados e durante o período de realização do Censo 2021, é assegurado ao titular dos dados total e incondicionado acesso aos mesmos, podendo, se necessário, solicitar a sua pronta atualização ou retificação.

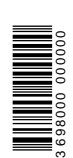
2- Após a realização da entrevista e durante o período de realização do Censo 2021, o titular dos dados pode, ainda, solicitar, por escrito ou pessoalmente, nas instalações do INE, o acesso, a atualização ou a retificação dos dados por ele fornecidos.

**CAPÍTULO IV
ENTIDADES INTERVENIENTES**

Artigo 12º

Entidades intervenientes

Intervêm na realização do Censo 2021 as seguintes entidades:



- a) O Conselho Nacional de Estatística, através da Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021;
- b) O INE; e
- c) As Comissões de Coordenação Concelhio.

Artigo 13º

Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021

À Secção Especializada Eventual para Acompanhamento do Censo 2021, compete:

- a) Elaborar um programa de atuação que permita acompanhar os trabalhos associados à realização do Censo 2021;
- b) Emitir parecer sobre o programa de ação, o projeto de orçamento e o plano de difusão do Censo 2021;
- c) Aprovar os instrumentos técnicos e a metodologia do Censo 2021;
- d) Acompanhar os trabalhos associados à preparação, execução, apuramento e avaliação do Censo 2021;
- e) Apreçar o relatório de avaliação do Censo 2021, elaborado pelo INE no prazo de 12 meses após a divulgação dos resultados definitivos, o qual deve incluir a avaliação da qualidade dessa operação censitária.

Artigo 14º

Instituto Nacional de Estatística

1- O INE assegura a conceção e execução do Censo 2021, nos termos dos artigos 9.º e 24.º da Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, e do artigo 5.º dos Estatutos do INE, aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 2/2020, de 7 de janeiro.

2- Para o exercício das atribuições previstas no número anterior, o INE pode criar, face a complexidade do Censo 2021, uma equipa de projeto, de natureza multidisciplinar e transversal a toda a instituição.

3- A equipa de projeto a que se refere o número anterior é dirigida por um coordenador designado na deliberação de sua criação, o qual é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de diretor de departamento do INE.

4- No âmbito da realização do Censo 2021, os serviços centrais e desconcentrados do Estado e outras instituições públicas devem prestar ao INE todo o apoio logístico ou de outra natureza de que este venha a solicitar.

Artigo 15º

Comissões de Coordenação Concelhio

1- Em cada concelho funcionará uma Comissão de Coordenação Concelhio, composto por representantes dos serviços desconcentrados dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Agricultura e Ambiente, da Educação e da Saúde e da Segurança Social, um representante das câmaras municipais, designado pelos respetivos Presidentes, representantes de confissões religiosas, de associações comunitárias e de outras entidades às quais o INE venha a solicitar apoio.

2- Compete à Comissão de Coordenação Concelhio apoiar o INE na coordenação das operações logísticas e administrativas, na sensibilização e segurança dentro dos limites territoriais da sua jurisdição.

3- Cada Comissão de Coordenação Concelhio é apoiada pelos municípios, nos termos que forem acordados entre o INE e os respetivos municípios.

**CAPÍTULO V
FINANCIAMENTO E PESSOAL**

Artigo 16º

Financiamento

As despesas com a realização do Censo 2021 são suportadas por verbas inscritas no orçamento privativo do INE, via o Orçamento do Estado, e com recursos que sejam disponibilizados por parceiros de cooperação internacional.

Artigo 17º

Pessoal

1- Na medida do possível, a afetação de pessoal técnico ao Censo 2021 é efetuada por recurso à mobilidade interna no INE e à mobilidade geral no âmbito da Administração Pública.

2- Sendo insuficiente o recurso à mobilidade interna no Estado, o INE pode contratar pessoal eventual necessário à realização do Censo 2021, quer no regime de contrato de trabalho a termo, quer no regime de contrato de prestação de serviço, não sendo conferida aos contratados a qualidade de funcionários do Estado.

3- O pessoal envolvido nas atividades do Censo 2021 é remunerado nos termos e condições definidos pelo INE.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 18º

Recursos

Na realização do Censo 2021 o INE emprenha-se na utilização eficiente dos recursos do Estado, bem como dos recursos financeiros e técnicos mobilizados junto da cooperação internacional, postos à sua disposição.

Artigo 19º

Publicação dos resultados

1- Os resultados do Censo 2021, desde que tecnicamente possível, são publicados pelo INE até o final do mês de outubro de 2021, no caso de resultados provisórios, e até final do mês de março de 2022, no caso de resultados definitivos, salvo atrasos provocados por motivos alheios ao INE.

2- Caso se verifique atrasos na divulgação dos resultados, seja quais forem os motivos, o INE publica no seu site na Internet a nova data para a divulgação dos resultados, provisórios ou definitivos, conforme couber.

Artigo 20º

Remissão

Aplica-se subsidiariamente ao Censo 2021 o disposto na Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro.

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

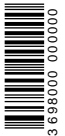
Aprovado em Conselho de Ministros aos 17 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Paulo Augusto Costa Rocha – Gilberto Correia Carvalho Silva – Maritza Rosabal Peña – Arlindo Nascimento do Rosário

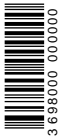
Promulgado em 17 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



3 6 9 8 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.